



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Prefeitura Municipal de Alto Alegre**

Rua Recreio nº 233 - CEP: 99.430-000

Fone: 0.54.3382-1030 - FAX: 0.54.3382-1122

### **DECISÃO DE RECURSO:**

TOMADA DE PREÇO Nº 005/2022 – Contratação de Empresa para Prestação de Serviços (Mão de Obra) e Material Para Obra do Caminhódromo, recursos próprios do município.

Trata-se de Recurso Interposto pela empresa CONCREFOR FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CIMENTO E PAVIMENTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 31.817.385/0001-08, estabelecida na Rodovia RS 223 km 48,6, S/N, Bairro Industrial, na cidade de Ibirubá/RS, por meio de seu representante legal, contra a decisão proferida no dia 03/10/2022 pela Comissão Permanente de Licitação do Município, decisão esta que considerou vencedora do certame a licitante LC Rodrigues Construções LTDA.

Em tempo, informamos que a Comissão Permanente de Licitação, do Município de Alto Alegre, foi designada pelo Prefeito Municipal através da Portaria nº 10.129/2021. O presente julgamento de recurso tem como embasamento a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, Lei Complementar nº 123 de 14 de Dezembro de 2006, instruções, termos e condições contidas neste edital e seus anexos.

#### **1- DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:**

A Lei Federal Nº 8.666/93 em seu art. 109 estabelece que o prazo para interposição de recursos relativos às decisões da Comissão Permanente de Licitação será de cinco (5) dias úteis a contar da decisão.

Na Ata de Julgamento e Classificação das Propostas que aconteceu no dia 03 de Outubro de 2022, a licitante CONCREFOR FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CIMENTO E PAVIMENTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 31.817.385/0001-08, apresentou intenção de recorrer quanto à aceitação da proposta por meio físico da sua concorrente no certame, ocasião em que apresentou as razões recursais no dia 07/10/2022 em conformidade com o item 10- RECURSOS e seus subitens do Edital de Licitação Nº 053/2022, portanto, dentro do prazo legal.

As Contrarrazões foram apresentadas, tempestivamente, pela licitante, então vencedora do certame, LC RODRIGUES CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 35.729.687/0001-85, na data de 17/10/2022.

*M354* *sub* *Blb*

## 2- DO RESUMO DOS FATOS:

Em síntese, a Recorrente, CONCREFOR – FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CIMENTO E PAVIMENTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 31.817.385/0001-08 pretende, através de seu recurso, anular o presente certame licitatório, que declarou vencedora a licitante LC RODRIGUES CONSTRUÇÕES LTDA.

Alegou, em suas razões, descumprimento da recorrida no que se refere às normas editalícias, especialmente quanto ao tópico 6 do edital, “*proposta*”, haja vista que referido item exigia a apresentação da proposta em meio físico e digital, sendo que o arquivo digital apresentado pela recorrida estava corrompido, fato que impossibilitou sua visualização pela Comissão Julgadora.

Afirmou, ainda, que caso mantida a decisão da Comissão de Licitação, haveria afronta aos princípios da competitividade e da isonomia entre os participantes do certame.

Em sede de contrarrazões, a recorrida requereu, *in summa*, a improcedência do recurso, afirmou que apresentou o arquivo em mídia digital, no entanto, por motivos desconhecidos, o mesmo apresentou “problemas na leitura”.

É o breve resumo dos fatos.

## 3- DAS RAZÕES DE DECIDIR:

*Preliminarmente*, cabe ressaltar a existência de erros formais no presente recurso, tais como endereçamento à “Pregoeira Municipal”, quando, na realidade, trata-se de Tomada de Preços; apresentação da peça como “*contrarrazão*”; as razões recursais apresentadas, por sua vez, fazem referência à habilitação da licitante LC Rodrigues Construções Ltda, quando, na realidade, deveriam versar sobre o julgamento das propostas (art. 109, I, “b”, Lei n.º 8.666/1993); o pedido final requereu a inabilitação da parte recorrida, decisão esta, porém, já julgada pela Comissão e da qual as partes foram devidamente intimadas.

No entanto, apesar das máculas acima apontadas, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, passaremos à análise do mérito recursal.

Analisando os autos, verifica-se que, de fato, o edital é claro ao prever que a proposta deveria ser apresentada de forma impressa e através de mídia digital, podendo esta ser CD-R, DVD-R ou PenDrive, contendo arquivo XML da proposta.

Da mesma forma, o edital indicou expressamente o endereço do sítio eletrônico para que os licitantes pudessem realizar o *download* do arquivo contendo os itens a serem orçados.

Contudo, é de grande valia ressaltar que a licitante recorrida e ganhadora do certame apresentou a proposta em meio físico – proposta financeira impressa (item 6.1.6) – bem como apresentou mídia digital, a qual, porém, apresentou erro e não pôde ser visualizada pela Comissão Julgadora.

Mgott  
wlab  
Bbb

Assim, em casos semelhantes, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul vem decidindo que:

**“Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ANULATÓRIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DO CERTAME. PROPOSTA EM DESACORDO COM REQUISITOS DO EDITAL. NÃO OCORRÊNCIA. O apelo da ré já foi decidido quando do julgamento do AI n. 70070860929, consignando: “o julgamento das *propostas* será objetivo, devendo a Comissão de *Licitação* ou o responsável realizá-lo em conformidade com os tipos de *licitação*, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei n. 8.666/1993). Ademais, no julgamento das *propostas*, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no *edital* ou convite (art. 44 da Lei das *Licitações*). No caso dos autos a agravada exibiu documento comprobatório da utilização do Sistema Público de Escrituração Digital SPED, como balanço patrimonial. Constitui mera irregularidade da proposta, a exibição de cópia do atestado de qualificação técnica. Inexistência de justa causa para a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração. Formalismo exagerado que conspira contra a presença de maior número de participantes no certame. Presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pela agravada e risco de resultado útil do processo, para lastrear a suspensão da *licitação*. Correção da sentença que reconhece a ilegalidade da inabilitação da autora”. Relativamente à honorária fixada em favor da autora, nada a reparar tendo em vista atender ao figurino legal, considerando a longa tramitação do feito, de considerável importância econômica e longo tempo para a execução do serviço. Apelações desprovidas.(Apelação Cível, Nº 70085158640, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em: 29-06-2021).” (grifamos)

**“Ementa:** REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL TIPO MENOR PREÇO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE DEDETIZAÇÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM REQUISITOS DO EDITAL. NÃO OCORRÊNCIA. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei n. 8.666/1993). Ademais, no julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite (art. 44 da Lei das Licitações).

1999  
mark  
Belo

Previsão no ato convocatório de declaração de que a licitante não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, conforme item 7.4, 'a', do *edital*, Anexo IV. No caso dos autos a impetrante apresentou declaração no sentido de cumpre todos os requisitos previstos no *edital*, assim entendido que não contrata menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, constituindo mera irregularidade não constar essas expressões. **Inexistência de justa causa para a inabilitação da proposta. Formalismo exagerado que conspira contra a presença de maior número de participantes no certame.** Sentença mantida em remessa necessária. (Reexame Necessário, Nº 70080784036, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em: 03-04-2019).” (grifamos)

Da mesma forma, a Lei de Licitações prevê que:

“**Art. 44.** No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.”

Assim, considerando-se os princípios que regem as licitações públicas, tais como vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia, probidade administrativa, dentre outros, entende-se não ser crível, ao passo que inexistente justa causa para a desclassificação do licitante responsável pela apresentação da proposta de menor valor, por ter apresentado mídia digital com arquivo corrompido, quando apresentou a proposta impressa de acordo com o estabelecido no edital, **sob pena de incidência em formalismo exagerado.**

**Ressalta-se, para que fique claro:** não se trata de ausência de apresentação de proposta financeira, haja vista que esta foi apresentada de forma impressa, legível e nos termos exigidos pela Administração Pública. No entanto, a mídia digital entregue pelo licitante estava corrompida, impedindo sua visualização pelo Órgão Público, o qual, contudo, teve acesso e conhecimento da proposta através de meio físico, ocasião, ainda, em que o recorrido foi sagrado vencedor do certame, por ter apresentado a proposta de menor valor.

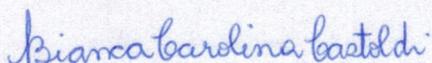
#### **4- DAS CONCLUSÕES:**

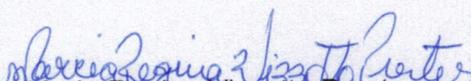
Diante do exposto, a Comissão Permanente de Licitação decide por julgar **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o presente recurso, mantendo-se, conseqüentemente, a decisão que declarou vencedora, considerando o critério de menor valor global, a licitante LC Rodrigues Construções Ltda.

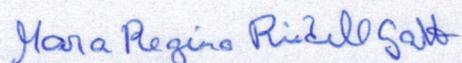
Hgott  
wade  
Beb

Outrossim, encaminha o presente processo administrativo à autoridade superior, o Vice-Prefeito em Exercício, Sr. Dilmar Loro, a fim de que este ratifique, assim entendendo, a decisão ora exarada, nos termos do artigo 109, §4º. da Lei de Licitações.

Alto Alegre/RS, 21 de outubro de 2022.

  
Bianca Carolina Castoldi  
Presidente da Comissão de Licitação

  
Márcia Regina Vizzotto Prestes  
Membro da Comissão de Licitação

  
Mara Regina Rudell Gatto  
Membro da Comissão de Licitação